



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000854/2002-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AYPDE VIRGINIA CALVO BARBOZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. LEI Nº 11.941/2009

A recorrente desistiu parcialmente da irresignação, considerando ter aderido ao programa instituído pela Lei 11.941/2009. De conformidade com o § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos em conta co-titulada, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

AYDEE VIRGINIA CALVO BARBOZA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-21.447/2007, às e-fls. 174/184, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 93/97, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/10/2002 (AR fl. 95), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.** Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de verificação.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 191/225, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente argúi a nulidade do lançamento por violação a comandos constitucionais e ao princípio da irretroatividade das leis.

Refere-se à forma de obtenção das informações junto às instituições financeiras, sem autorização judicial, que considera violar o sigilo bancário, uma vez que, em se tratando de fatos relativos ao ano de 1998, inexistia base legal que pudesse amparar o feito. Reporta-se à redação original do artigo 11, §3º da Lei 9.311/96, que vedava a utilização dos dados obtidos em razão da CPMF em procedimentos que tivessem por escopo a “constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos”.

Ainda em caráter preliminar, alega a nulidade do auto de infração por afronta ao postulado da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, referindo-se novamente à quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, bem como a ausência de fato imponível.

Também de forma preliminar, aduz que falta de intimação de um dos titulares de conta conjunta é causa de nulidade da autuação, por infringir a regra-matriz do art 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao mérito, questiona o fato de o lançamento ter sido efetuado com base unicamente em presunção, sem a produção das provas da alegada omissão de receitas e não lastreada por acréscimo patrimonial.

Valendo-se do conceito exposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, contesta a tributação erigida sobre a existência de depósitos bancários de origem não justificada, por não restar comprovada em tal fato, a aquisição de disponibilidade de renda a configurar o fato gerador do imposto em questão.

Salienta ter o ilustre agente fiscal deixado de atentar para uma das exigências fundamentais de qualquer auto de infração, a fundamentação adequada, citando os preceitos da Lei nº 9.784/99.

Afirma o lançamento efetuado aplicar-lhe a sanção de Omissão de Receitas por mera e absoluta presunção, ao invés de revesti-lo de legalidade, segurança e certeza, princípios norteadores e elementares do processo fiscal, não restando comprovado pelo auditor o efetivo aumento de patrimonial.

Alega que o auto de infração calcado em 'mera presunção não prevista em lei não pode prevalecer, uma vez que fere os princípios da legalidade e da tipicidade.

Insurge-se quanto a aplicação da multa e os juros, requerendo seu cancelamento, como consequência de sua contestação sobre a ocorrência da infração que lhe foi imputada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A contribuinte peticionou, às fls. 230/237, pleiteando desistência parcial do feito, informando ter incluído parte do crédito em litígio em parcelamento, mais precisamente o crédito oriundo dos depósitos em conta individual, reiterando as razões do recurso quanto ao crédito oriundo da conta conjunta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, sendo que a recorrente, às e-fls. 230/232, desistiu parcialmente da irresignação, considerando ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em relação aos valores oriundos dos depósitos efetuados em contas de titularidade individual.

Diante disso, deve ser aplicado o disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), segundo o qual o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso. Veja-se:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (destacou-se)*

Destarte, o recurso deve ser conhecido apenas no tocante às parcelas que não foram objeto do parcelamento, ou seja, os valores decorrentes da conta co-titulada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA CONTA CO-TITULADA.**

A contribuinte aduz que falta de intimação de um dos titulares de conta conjunta é causa de nulidade da autuação, por infringir a regra-matriz do art 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Do exame das peças processuais, verifica-se pela declaração do banco, à e-fls. 226, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade de uma das contas bancárias objeto da autuação, mantida conjuntamente com o Sr. Márcio Costa Barboza, conforme transcrição a seguir:

*"Declaro que Aydée Virginia Calvo Barboza, CPF 991156038-49, RNE W668464-S, é titular da conta corrente 33980-6 nesta agência, onde consta como segundo titular Márcio Costa Barboza, CPF 278572398-87, RG 1894451- 6 desde a data de 08/07/1997 até a presente data, período este que» compreende as datas de 01/01/1998 até 31/12/1998. Conforme trecho encimado e documentos acostados dos autos, verifica-se que autoridade fiscal, apesar de ter conhecimento deste fato, deixou de intimar os outros titulares das respectivas contas."*

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

*"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."*

Processo nº 19515.000854/2002-94  
Acórdão n.º 2401-004.706

S2-C4T1  
Fl. 5

---

Em face ao exposto, devem-se ser excluídos da tributação (**improcedentes**) os créditos bancários relacionados a seguinte conta co-titulada: **Conta nº 33980-6, Agência 0648-3, mantida no Banco Bradesco.**

Em relação aos depósitos efetuados nas contas bancárias individual não são mais objeto de litígio, pois como esclarecido anteriormente, houve opção pelo pagamento dos referidos débitos.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, **para julgar improcedente o crédito tributário decorrentes dos depósitos em conta co-titulada**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira